



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059037-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado WILSON ROBERTO MARTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1059037-95.2024.8.26.0002

APELANTE: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

APELADO: Wilson Roberto Martinho

COMARCA: São Paulo – F.R. Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Fornecimento de energia elétrica. TOI e degrau de consumo que evidenciam a irregularidade e a medição menor. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses posteriores à troca do relógio. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº: 50.844

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de revisão de conta de consumo. O magistrado, Doutor Sergio Ludovico Martins declarou a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, no valor de R\$ 11.612,15, decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Determinou, ainda, a revisão das contas de consumo de julho de 2024 e subsequentes, vencidas no curso da demanda até o trânsito em julgado, para que sejam calculadas pela média aritmética do consumo ocorrido nos doze meses anteriores a julho/2024. Condenou, ainda, a concessionária Ré ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Imputou a Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Ré, em síntese, a regularidade da lavratura do TOI e da cobrança dele decorrente, afirmando que seguiu os procedimentos previstos na Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Alega que a irregularidade no medidor foi devidamente constatada, tendo sido assegurado ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa durante todo o procedimento administrativo. Argumenta que a cobrança tem caráter compensatório, visando restituir à concessionária os valores não faturados em razão da irregularidade detectada. Sustenta, ainda, a impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos, uma vez que houve efetiva prestação de serviços. Quanto aos danos morais, afirma que não houve qualquer falha na prestação de serviços, tratando-se de mero aborrecimento, não configurador de dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em vistoria realizada em março de 2024, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A constatou irregularidade no medidor de energia instalado no imóvel de Wilson Roberto Martinho e, após fazer a troca do relógio, calculou diferença de consumo de R\$ 11.612,15, entre 03 de dezembro de 2022 a 7 de março de 2024, sobrevivendo esta ação declaratória de inexigibilidade do débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral decorrente do corte indevido de energia.

No caso, o degrau de consumo e as fotografias juntadas ao laudo demonstram a irregularidade na medição. Antes da troca do relógio as faturas custavam aproximados R\$190,00, depois, subiram para R\$600,00 na média, evidenciando a fraude. Note-se que o Autor não justificou a considerável elevação no consumo.

Desta forma, comprovada a irregularidade, é legítima a recuperação de consumo. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: *“Apelação Cível. Interposição contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Constatação por laudo pericial de irregularidade no medidor. Prova documental suficiente a corroborar o lançamento da dívida. Improcedência da declaração de inexigibilidade de*

débito e indenização por danos morais. Sentença mantida. Apelação não provida.” (Ap. 0008349-36.2008.8.26.0220, rel. Des. Mário A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP).

Todavia o cálculo para recuperação da energia presumivelmente consumida, mas não medida, deve ser elaborado consoante a média aritmética do consumo ocorrido nos doze ciclos completos de medição normal imediatamente posteriores à troca do relógio, realizada em março de 2024.

A exigência das dívidas apuradas por estimativa em face de irregularidade nas instalações ou equipamentos de medição não podem ter no corte do fornecimento o mecanismo de superação de eventual resistência. Entretanto, ainda que inadmissível o corte por inadimplemento de débito apurado em razão de irregularidade na medição, fraudulenta ou não, o fato é que a suspensão do serviço estava fundada em suposto inadimplemento que, mesmo quando não comprovado, afasta a ilicitude que dá ensejo ao dano moral. A indenização por dano moral deve ficar reservada às hipóteses em que o corte, ou ameaça de corte, se revele manifestamente descabido, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a exigibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito, mas determinar a apuração do valor a média aritmética dos 12 meses posteriores à troca do relógio. As custas e despesas processuais serão repartidas, imputando-se a cada uma das partes os honorários do advogado adverso fixados em R\$1.000,00, sem compensação.

Pedro Baccarat
Relator